



Ilmo. Sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Presencial n.º 23/2015

TELEMAR NORTE LESTE S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 33 000 118/0001-79, simplesmente denominada "Oi", vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Impugnação

A Câmara Municipal de Belo Horizonte instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma presencial, registrado sob o n.º 23/2015, visando a *"disponibilização, instalação e configuração do link de internet com capacidade de tráfego real de dados de no mínimo 350 Mbps."*

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO

O item 8.1.2, alínea "g" do Edital exige, a título de habilitação, a apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista, emitida pela Justiça do Trabalho.

Todavia, a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas também possibilita o titular a participar de licitações, conforme a seguir restará demonstrado.

A recente inovação legislativa veiculada pela Lei n.º 12.440/2011 institui a chamada Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e altera a Lei n.º 8.666/1993 para exigir a regularidade trabalhista como requisito de habilitação no certame licitatório.

Assim, o inciso IV do art. 27, bem como o inciso V do art. 29 da Lei n.º 8.666/93 passaram a ter a seguinte redação, respectivamente:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista;"

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943."

Com efeito, a Lei n.º 12.440/2011 criou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT. Para sua expedição organizou-se o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, centralizado no Tribunal Superior do Trabalho, a partir de informações remetidas por todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país. Deste Banco constam as pessoas físicas e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva.

As dívidas registradas no BNDT incluem as obrigações trabalhistas, de fazer ou de pagar, impostas por sentença, os acordos trabalhistas homologados pelo juiz e não cumpridos, os acordos realizados perante as Comissões de Conciliação Prévia (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, as custas processuais, emolumentos, multas, honorários de perito e demais despesas oriundas dos processos trabalhistas e não adimplidas.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o § 2º do art. 642-A da CLT, incluído pela Lei nº 12.440/2011.

"Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

(...)

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, **será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.** (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)" (grifo nosso)

Nesse diapasão, a exemplo do que ocorre no art. 206 do Código Tributário Nacional com as certidões positivas com efeitos de negativas fiscais, também previu o legislador esta possibilidade para o sistema trabalhista. Com isso, garantiu-se que um maior número de empresas pudessem estar regularizadas perante a Justiça Trabalhista.

Não obstante, vê-se que a disposição do Edital fere não somente o texto legal mencionado, mas também o sentido intrínseco do dispositivo, ao não prever a possibilidade de regularização jurídica por parte das empresas licitantes por meio da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Tal determinação editalícia fere o caráter competitivo do certame no momento em que pode gerar a diminuição da participação de mais empresas na competição.

Ante o exposto, requer a adequação do item 8.1.2, alínea "g" do Edital, para que permita a comprovação da regularidade trabalhista alternativamente por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT.





2. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DA MATRIZ OU DA FILIAL

O item 8.4.3 do Edital determina que a documentação necessária à habilitação, bem como qualquer outra documentação solicitada neste edital, deverá guardar compatibilidade em relação ao CNPJ apresentado, não sendo permitida a mescla de documentos.

Como se sabe, o instrumento convocatório deve disciplinar a forma de apresentar a documentação.

Exige-se usualmente quanto aos documentos que estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- Se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;
- Se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;
- Na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz.

Porém, o item 8.6.1 do Edital não ressalvou as hipóteses em que as filiais podem apresentar documentos emitidos em nome da matriz.

Portanto, requer a adequação do item 8.4.3 do Edital, para que se o licitante responsável pelo contrato for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz. Se o licitante responsável pelo contrato for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, **exceto aqueles documentos que pela sua natureza são emitidos em nome da matriz.**

3. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

O item 12.2 do Edital e o item 11.1, alínea "d" da Minuta do Contrato determinam a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22 626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

O art. 87, inciso III, da Lei de Licitações determina que na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar a sanção de "multa, na forma prevista no



instrumento convocatório ou no contrato". Ocorre que não há no dispositivo em questão qualquer limite à aplicação da multa, o que gera, automaticamente, sua interpretação indissociável com o princípio da proporcionalidade, conforme se observa do entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

"Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. **A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada correspondente**"¹ (grifo nosso)

Nesse sentido, deve-se guardar a proporcionalidade entre o fato gerador da sanção e o *quantum* a ser exigido, como bem alinhava o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/1999, por exigir "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias para o atendimento do interesse público".

Não é o que se observa no caso em questão. A multa definida no percentual acima exposto gera para a Contratada gravame completamente desproporcional, ferindo os princípios da proporcionalidade e da própria legalidade.

A doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, amplamente aceita e praticada no sistema jurídico brasileiro, traz como método de sua aplicação a análise de seus três sub-princípios: adequação (*Geeignetheit*), necessidade (*Notwendigkeit*) e proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismäßig im engeren Sinn*). O pressuposto da adequação determina que a medida aplicada deve guardar relação entre meio e fim, de modo que seja a mais adequada para a resolução da questão. A necessidade diz respeito à escolha da medida menos gravosa para atingir sua efetividade. E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito é a ponderação entre o meio-termo e a justa-medida da ação que se deseja perpetrar, verificando-se se a medida alcançará mais vantagens que desvantagens.

Tal princípio é reconhecido e definido por José dos Santos Carvalho Filho da seguinte forma:

"Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de triplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 884.



compatível com o fim colimado; 2) **exigibilidade**, porque a conduta deve ser necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, **o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos**; 3) **proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.**² (grifo nosso)

No presente caso, verifica-se que a sanção de multa fixada no referido percentual até se encaixam no primeiro pressuposto, sendo adequadas ao cumprimento de seu fim. No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à necessidade. A quantidade fixada à título de multa é medida completamente desnecessária para punir o descumprimento da regra do Edital, uma vez que poderia causar menor prejuízo para o particular e mesmo assim atingir o fim desejado. Entende-se que a aplicação de multa com fito pedagógico pode ser entendida como razoável, mas a sua definição em patamares elevados torna a sanção desnecessária. Isso porque existem meios menos gravosos, mas mesmo assim a Administração optou pela escolha do pior método.

Por fim, verifica-se que a sanção aplicada à Contratada não preenche também o pré-requisito da proporcionalidade em sentido estrito. É flagrante que o presente percentual de multa pune a Contratada sobremaneira, excedendo-se desarrazoadamente quando se observa o fato que a ensejou. É perfeita a aplicação da metáfora de Jellinek que “não se abatem pardais disparando canhões”.

Observa-se, portanto, que a Administração, ao fixar a penalidade em comento, descumpriu completamente o princípio da proporcionalidade, sendo necessária a revisão de tal medida. Cumpre ainda ressaltar que não quer a Contratada se eximir do cumprimento das sanções estabelecidas se de fato viesse a descumprir o contrato e dar ensejo a rescisão deste. Pede-se apenas que estas sejam aplicadas de forma proporcional ao fato que as ensejou.

Noutro giro, verifica-se que o próprio STJ reconheceu que diante do caráter vago do art. 87 da Lei de Licitações, a Administração deve-se balizar pelo princípio da proporcionalidade:

“Mandado de Segurança. Declaração de Inidoneidade. Descumprimento do Contrato Administrativo. Culpa da Empresa Contratada. Impossibilidade de Aplicação de Penalidade mais Grave a Comportamento que não é o mais Grave. Ressalvada a aplicação de Outra Sanção pelo Poder Público.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª Ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Jûris Editora, 2011, p. 38.



Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, **aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério**. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade.

Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas **a necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave comportamento.**" (MS n.º 7.311/DF)

Vê-se que tal entendimento corrobora o que fora acima alinhavado, demonstrando que a fixação da sanção, bem como o *quantum* referente à multa deve ocorrer tendo como base o princípio da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação do item 12.2 do Edital e do item 11.1, alínea "d" da Minuta do Contrato, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

4. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO

O item 3.1.3 do Termo de Referência e o Anexo outros documentos necessários à habilitação, exigem a título de comprovação da qualificação técnica, a apresentação da autorização para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM.

Porém, a apresentação dos Extratos dos Contratos de Concessão e Termos de Autorização celebrados com a Anatel devidamente publicados no Diário Oficial da União são documentos hábeis para comprovar referida exigência editalícia.

Ademais, deve-se levar em consideração que a íntegra desses documentos está disponível na página oficial da Anatel na rede mundial de computadores.

Tal solicitação tem o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, em função da diminuição significativa de documentos, bem como economicidade para as licitantes, tendo em vista o elevado número de páginas desses documentos e o alto custo das autenticações.

Vale destacar, ainda, que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente

7



aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal^[1]. A apresentação dos extratos devidamente publicados comprovam a qualificação técnica da participante.

Ante o exposto, requer a adequação da exigência prevista no item 3.1.3 do Termo de Referência e no Anexo outros documentos necessários à habilitação, para que as licitantes possam apresentar os extratos do Contrato de Concessão ou do Termo de Autorização, ambos outorgados pela ANATEL, os quais são devidamente publicados no Diário Oficial da União.

5. PRAZO PARA REPARO

O item 3.5.5 do Termo de Referência determina que o prazo de reativação do link não poderá ultrapassar 12 (doze) horas, contados a partir do início do atendimento.

Nesse diapasão, é mister trazer à baila a Resolução n.º 574/2011 da Anatel, que estabelece o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM), *in verbis*:

“Art. 25. As solicitações de reparos por falhas ou defeitos na prestação do serviço devem ser atendidas **em até vinte e quatro horas**, contadas do recebimento da solicitação, [...]” (grifo nosso)

Portanto, é patente que o período de reparo previsto no instrumento convocatório está em desacordo com o período estabelecido na Resolução n.º 574/2011 da Anatel, posto que essa determina que o atendimento de reparo deve se dar em até 24 (vinte e quatro) horas para o SCM, contadas da solicitação do usuário.

Ante o exposto, requer a alteração do item 3.5.5 do Termo de Referência, de forma que o período de reparo seja de até 24 (vinte e quatro), contadas da solicitação, nos termos das determinações da Agência Reguladora do Setor de Telecomunicações.

[1] “Art. 37 (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (...)” (grifamos)



6. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS COMPROVADAMENTE CAUSADOS À CONTRATANTE

Da análise do item 3.6.8 do Termo de Referência e do item 9.1 da Minuta do Contrato, verifica-se a previsão de que a contratada deverá responder pelos danos causados à Administração ou a bens do Contratante, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo.

Insta esclarecer que a previsão contida no referido item é desproporcional, pois prevê que a Contratada deverá arcar com **QUALQUER perda ou prejuízo** sofrido pela Contratante.

Contudo, importante destacar que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, o que evidencia a ilegalidade dos itens em exame, nos termos do art. 70 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 70. O contratado é responsável pelos **danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato**, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.” (grifo nosso)

Nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do tema:

“O particular responde civilmente pelos danos que acarretar à Administração ou a terceiros. O regime jurídico aplicável, porém, exige esclarecimento.

De regra, a responsabilidade civil do particular perante a Administração sujeita-se aos princípios de direito privado. Em qualquer caso, **não basta o dano para surgir o dever de indenizar**. A conduta do sujeito deve caracterizar-se como culposa, segundo os princípios de Direito Civil, inclusive no tocante a eventuais presunções de culpa. **Se o dano foi produzido pela conduta do sujeito sem que concorressem dolo ou culpa, não surge o dever de indenizar**. Essas regras são aplicáveis no relacionamento entre o particular e a Administração.”³ (grifos nossos)

Diante disso, cumpre trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 814.



“Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas a entidade (Acórdão n.º 2664/2007, Plenário)

Portanto, é evidente que somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da culpa ou dolo da Contratada.

Ressalte-se que o dano direto é aquele que produz no bem imediatamente em consequência do evento determinante, enquanto que no dano indireto, o prejuízo só se verifica como consequência posterior.

Assim, caso tenha sido causado dano diretamente à Administração ou a terceiros, sem restar comprovada a culpa ou dolo da Contratada, a Contratante não poderá exigir indenização dos eventuais prejuízos causados, mas apenas determinar à Contratante a adoção de medidas corretivas.

Diante do exposto, requer seja alterado o item 3.6.8 do Termo de Referência e o item 9.1 da Minuta do Contrato, de modo que a Contratada somente seja responsável caso tenha diretamente agido com dolo ou culpa, desde que garantida a sua ampla defesa - na forma do art. 70 da Lei 8666/93.

7. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O item 3.2 da Minuta do Contrato estabelecem que o pagamento deverá ser realizado por meio de depósito bancário ou por outro meio que vier a ser acordado entre as partes.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que



estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item 3.2 da Minuta do Contrato, a fim de permitir de forma expressa que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

8. PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL

O item 3.6 da Minuta do Contrato prevê que *"A CMBH, identificando quaisquer divergências na nota fiscal, especialmente no que tange a valores do serviço prestado, deverá devolvê-la à CONTRATADA para que sejam feitas as correções necessárias, reabrindo-se o prazo de 10 (dez) dias citado no subitem 3.2 será contado a partir da apresentação da nova nota fiscal corrigida dos vícios apontados."*

Ou seja, o instrumento convocatório determina que as faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à Contratada e não será iniciada a contagem de prazo para pagamento pela Contratante até a sua correção.



Contudo, tal previsão não é razoável, haja vista que a parcela incontroversa, ou seja, aquela sobre a qual não paira qualquer dúvida, deve ser paga pela Administração prontamente, não sendo necessário aguardar a correção da fatura.

Com efeito, as despesas não contestadas, ou seja, aquelas cujos valores são incontroversos, devem ser quitados pela Contratante, sob pena de caracterizar retenção indevida, pois os valores pendentes de pagamento deverão corresponder aos erros e circunstâncias que impossibilitaram a verificação do valor da despesa.

Portanto, não obstante os eventuais erros no documento fiscal, a Contratante deverá pagar o valor sobre o qual não se tem dúvidas e, em seguida, emitir nova fatura, contendo apenas o valor que se discute como devido ou não.

Diante disso, requer a adequação do item 3.6 da Minuta do Contrato, a fim de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante e o restante após a devida regularização do documento fiscal.

9. REAJUSTE DOS PREÇOS

O item 5.1 da Minuta do Contrato permite o reajustamento do preço, tendo como base a variação do INPC/IBGE.

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, "o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para



apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.”⁴

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência “*controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes.*”

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ressalte-se que apenas o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderá ser prestado em regime público, por meio de Concessão do Poder Concedente. Assim, as concessionárias são remuneradas pela cobrança de tarifas, conforme acima explicado.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.



Ante o exposto, requer a adequação do item 5.1 da Minuta do Contrato, de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

"A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI".

10. DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA

O item 11.1, alíneas "b", "c" e "d" da Minuta do Contrato não fazem distinção quanto as penalidades aplicadas nos casos de inexecução total e parcial do Contrato.

É importante ressaltar que a multa aplicada tem como base de cálculo o valor total do contrato.

De plano já se observa uma aplicação desproporcional e irrazoável, pois nos casos de inexecução parcial, a multa deve ter como base de cálculo o valor mensal ou o percentual inadimplido.

Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para José dos Santos Carvalho Filho, *"razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa"*⁵.

O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.



*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger."*⁶

O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Não pode, portanto, existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

Com efeito, o princípio da razoabilidade se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A Administração Pública, ao atuar no exercício de discricão, terá que estabelecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

(...)

*Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito."*⁷

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo. Editora Dialética. 2010, p. 78.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2010, p. 108.



Logo, quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a idéia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulneradora do citado princípio.

Assim, o princípio da razoabilidade acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Desta forma, requer a alteração do item 11.1, alíneas "b", "c" e "d" da Minuta do Contrato, de modo que a base de cálculo para a aplicação da multa, nas hipóteses de inexecução parcial, seja o valor mensal ou percentual da parcela inadimplida e não o valor total do Contrato.

11. A APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM PRAZO DIVERSO DO ARTIGO 87, INCISO III DA LEI N.º 8.666/93.

O item 11.1, alínea "e" da Minuta do Contrato estabelece penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Belo Horizonte, pelo prazo de até 05 anos.

Deve-se observar que o item anteriormente mencionado colide frontalmente com o disposto no artigo 87, inciso III da Lei n.º 8.666/93, que prevê a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, nos casos de inexecução total ou parcial do Contrato.

Frise-se, que a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, os Estados, DF e Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, prevista no art. 7º da Lei 10.520/02, somente pode ser aplicada nas hipóteses elencadas no referido dispositivo. Trata-se de rol taxativo.

A lei de licitações estatui que a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será de até 02 (dois) anos. Assim, tal item está em frontal desacordo com o disposto no artigo 87, inciso III da Lei n.º 8.666/93.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, **a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por até 2 (dois) anos.**



Portanto, requer seja alterado o item 11.1, alínea "e" da Minuta do Contrato para que a penalidade prevista seja a de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (órgão), pelo prazo de até 2 (dois) anos.

12. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO

Da análise do instrumento convocatório notou-se a ausência de garantias à Contratada em caso de atraso no pagamento da parcela avençada.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Pelo exposto, faz-se necessária a inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a



incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

13. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Da análise do Edital em questão, não se pode verificar a previsão de dotação orçamentária para os gastos referentes à presente licitação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a ausência de previsão de dotação orçamentária específica afronta o art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, segundo os quais:

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;"

Ademais, a necessidade de previsão dos recursos orçamentários está disposta na Lei n.º 8 666/93, nos incisos II e III do § 2º do art. 7º e no inciso V do art. 55:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;"

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, **com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica**" (grifo nosso)

Portanto, da leitura dos dispositivos constitucionais e legais supracitados, não restam dúvidas de que a Administração apenas pode realizar a licitação se houver previsão de recursos orçamentários, sendo inevitável a fixação de preços máximos, único meio de se evitar o risco de contratações destituídas de cobertura orçamentária.

Nesse diapasão, cumpre trazer à colação o entendimento de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

"O dispositivo aplica-se não apenas a 'obras e serviços'. Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incisos I e II), somente poderão ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista."⁸

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"(...) a utilização de um suporte contratual, com objeto genérico e sem dotação orçamentária específica, de modo a albergar futuras transferências de recursos, notadamente federais, sem a realização das licitações pertinentes, viola o disposto no art. 7º, §2º, incisos I e III, da Lei n.º 8.666/93." (Acórdão n.º 2.248/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

"É cláusula necessária em todo contrato a que indique o crédito orçamentário pelo qual corre a despesa, com a informação da classificação funcional e da estrutura programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário". (Acórdão n.º 1.1776/2006, Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010. ps. 147-148.



Dessa forma, por mera obediência ao princípio da legalidade, pode-se exigir que a Administração indique a proveniência dos gastos com o contrato administrativo pretendido. Tal medida tem sua razão de ser para que se evite a inadimplência por parte da Administração, que tem seus recursos sempre vinculados pela lei. Com isso, indica-se a previsão de tal gasto, que autoriza a contratação com o devido pagamento da contrapartida à Contratada.

Portanto, não restam dúvidas que o instrumento convocatório deverá indicar os recursos que custearão as despesas, inclusive com especificação da rubrica orçamentária correspondente, o que deve ser definido no momento inicial da licitação, cuja instauração é condicionada à previsão de recursos orçamentários.

Ante o exposto, requer seja incluída no Edital previsão expressa dos recursos orçamentários, sob pena de violação ao art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, aos incisos II e III do § 2º do art. 7º e ao inciso V do art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

14. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO EDITAL

A empresa Oi na análise criteriosa do objeto a ser contratado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, com relação as suas especificações técnicas, entende que alguns aspectos devem ser revistos e readequados.

Diante de tal situação, passamos a expor as nossas razões.

14.1 QUANTO AO QUE DESCREVEM AO ITEM 3.6.1

O prazo máximo para a instalação do link e configuração dos equipamentos é de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento, pela CONTRATADA, do Contrato assinado pela CMBH.

”

Deve-se levar em consideração a necessidade de fornecimento do roteador, além da instalação de acesso em fibra óptica, com redundância, demandando, desta forma, prazo razoável para instalação e fornecimento do roteador. Tendo em vista os objetivos perseguidos pela Administração Pública e a intenção e comprometimento dos licitantes no sentido de instalar e fornecer os serviços objetos desta licitação no prazo estabelecido, vimos solicitar seja



dilatado o prazo para 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento, pela CONTRATADA, do Contrato assinado pela CMBH.

Nossa solicitação será atendida?

Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **Telemar Norte Leste S.A** requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Belo Horizonte/MG, 22 de julho de 2015.

Gustavo Henrique Fantoni Naurath
Executivo de Negócios
Oi Fixo (31) 3229-3336
Oi (31) 8834-5149
naurath@oi.net.br

Resposta à impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico 23/2015 elaboradas pela empresa TELEMAR LESTE S.A.

Em relação à impugnação da TELEMAR LESTE S.A., segue as respostas aos itens, conforme apresentado pela impugnante:

1. Exigência de regularidade trabalhista como requisito de habilitação aplicável às contratações empreendidas pela poder público.

Os termos editalícios reproduzem *ipsis literis* os dizeres do art. 20, V, da Lei 8.666/93. Ademais, se há lei nacional que estipula que a Certidão Positiva com efeitos de negativa terá os mesmos efeitos da CNDT, evidentemente a ausência de previsão expressa no edital não torna inválida a lei.

Isso posto, a validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação aos débitos trabalhistas decorre da própria lei, sendo aceita pela Administração independentemente de previsão no edital.

Tendo em vista esses parâmetros e que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação aos débitos trabalhistas já é aceita pelo Pregoeiro, porque assim a lei o determina, não há necessidade de alteração do edital.

2. Exigência de apresentação de documentos da matriz ou da filial.

A vedação à mescla de documentos apenas existe, evidentemente, em relação aos documentos que se destinam diferentemente a matriz e filiais.

Se no documento expedido em nome da matriz consta expressamente sua validade em relação às filiais, não há que se falar em mescla, uma vez expressamente o documento estabelece sua validade para todos os CNPJs vinculados ao principal.

Diante do exposto, não há que se falar em retificação do edital, pois o que pretende a impugnante já se encontra resguardado pelo edital e pela legislação vigente.

3. Penalidades excessivas.

As normas citadas disciplinam as relações entre particulares, bem como as multas civis. A multa prevista no item 12.2 do edital é multa de natureza administrativa, cuja natureza é diversa das multas reguladas pelas normas citadas.

De fato, o art. 80 da Lei 8.666/93 bem demonstra que não se confundem as indenizações à Administração com as multas por ela aplicadas.

Isso porque, como é cediço, a multa administrativa não objetiva a ressarcir danos à Administração, como é o objetivo da cláusula penal, mas sim intervir na conduta do contratado. Ademais, verifica-se que o edital prevê tão-somente um percentual máximo de aplicação da multa e não a fixação da multa no patamar total.

Por tais motivos a cláusula não merece reparo.

4. Exigência de apresentação do Termo de Autorização

Entendemos que o “Termo de Autorização para Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia” (SCM), emitido pela ANATEL, é o documento necessário e suficiente para comprovação de aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação.

Sendo assim, não há o que se adequar no texto do item 3.1.3 do Termo de Referência.

5. Prazo para o preparo

O prazo de reparo de 12 (doze) horas de que trata o item 3.5.5 é exigência contratual para garantia da qualidade de prestação do serviço para a CMBH. Sendo assim, não há necessidade de adequação do item.

6. Limitação da responsabilidade da contratada aos danos diretos comprovadamente causados à contratante

Além das normas previstas no edital e na minuta do contrato, a apuração da responsabilidade da contratante obedece às normas legais, motivo pelo qual eventual ocorrência de dano à CMBH imputável à contratada terá a apuração com observância de todas as normas do ordenamento jurídico.

Evidentemente, sendo o edital norma infralegal, a ausência em seu texto de normas legais não torna inaplicáveis às relações por ele reguladas as normas de hierarquia superior, como as leis ordinárias.

In casu, a apuração da responsabilidade deriva de ato concreto e poderá ser objetiva ou subjetiva conforme a legislação vigente.

Face ao exposto, não há que se atender à impugnação.

7. Pagamento via nota fiscal com código de barras

Conforme expressamente estabelece o item impugnado, o pagamento será “realizado por meio de depósito bancário **ou por outro meio que vier a ser acordado entre as partes**”.

Tratando-se de concessionárias de serviços públicos, cuja nota fiscal já é emitida com código de barras, a CMBH já efetua o pagamento já pelo meio requerido pela impugnante.

Assim, ao estabelecer “outro meio que vier a ser estabelecido entre as partes” o edital já prevê a possibilidade de acerto, especialmente, porque a legislação permite que a nota fiscal seja emitida nessa forma pelas concessionárias.

Portanto, não há que se falar em alteração do edital.

8. Pagamento em caso de recusa do documento fiscal

Considerando o princípio da legalidade, a CMBH não pode efetivar pagamentos sem que a despesa esteja corretamente liquidada.

Se a nota fiscal apresentada apresenta incorreções, imputáveis à contratada, não há que se falar em pagamento. De fato, efetivar o pagamento sem que estejam cumpridas todas as formalidades legais, inclusive a apresentação da nota fiscal corretamente expedida, poderá gerar responsabilidade não apenas para o administrador, mas também para o contratado.

Diante do exposto, nego o pedido de retificação do edital.

9. Reajuste dos preços

Compete à Administração a escolha do índice pelo qual será reajustado o contrato, a teor do art. 40, XI, da Lei 8.666/93. *In casu*, a CMBH utiliza o INPC/IBGE para todos os seus contratos. Não há direito subjetivo da impugnante na escolha do índice, tal qual pretende a empresa. Ademais, consultado o mercado na fase prévia, nenhum questionamento quanto ao índice escolhido.

Também descabe falar em reajuste de preços promovida pela contratada, no presente caso, tal qual postula. Isso porque o art. 65, §8º, da Lei 8.666/93 deixa claro que o reajuste depende de **apostila** promovida pela Administração ou **termo aditivo** celebrado entre as partes.

Isso posto, a cláusula editalícia não deve ser alterada.

10. Razoabilidade na aplicação da multa

A Administração está adstrita à razoabilidade, especialmente nos atos discricionários. *In casu*, considerando o valor contratual, bem como o retardamento dos serviços que podem derivar de faltas cometidas pelo contratado, os valores das multas encontram-se de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade.

Evidentemente atender à demanda da requerente importaria estipular multa insignificante e que não atenderia a qualquer propósito da Administração.

Assim, a razoabilidade e proporcionalidade devem servir tanto à proteção dos interesses privados, quanto à proteção do interesse público. O atendimento desta demanda levaria à ofensa dos interesses que a Administração deve proteger.

Consoante é cediço, prevalece nas relações administrativas a prevalência do interesse público sobre o privado, nos termos da lei. Dessa forma, a medida adotada pela Administração obedece ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, sem onerar o contratado (que por culpa ou dolo deixa de cumprir seus deveres contratuais) também resguarda o interesse público, motivo pelo qual deve ser mantida.

11. Aplicação de penalidade com prazo diverso do artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93

Tratando-se de pregão (como é o caso), a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração é pelo prazo de até 05 anos, conforme expressamente prevê o art. 7º da Lei 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A mesma Lei 10520/2002 estabelece que a Lei 8.666/93 possui aplicação subsidiária – ou seja, aplica-se apenas nas hipóteses em que não houver disposição contrária na lei do pregão.

Assim, não há que ser atendida a pretensão da impugnante, uma vez que sua pretensão é claramente contrária à lei.

12. Solicitação de inclusão de penalidade por atraso de pagamento

Os valores devidos pela Administração em caso de atraso de pagamento encontram-se regulados pela Lei Nacional 9.494/1997. Ainda que essa lei regule expressamente as controvérsias judiciais, a Administração na relação administrativa não pode efetuar pagamento com valores superiores ou diversos do estipulado na referida norma e na decisão proferida pelo STJ nos autos do REsp 1270439 / PR.

Ademais, tratando-se, de relação administrativa, incide a responsabilidade objetiva do Estado. Dessa forma, caso a empresa tenha algum prejuízo decorrente de ato ilícito (atraso) praticado pela Administração terá direito a integral ressarcimento apurado em processo administrativo ou judicial.

Dessa feita, encontra-se regulamentada pelo ordenamento jurídico a pretensão da impugnante, motivo pelo qual não há que se alterar o edital.

13. Ausência de dotação orçamentária

A dotação orçamentária encontra-se expressa na primeira folha do edital. Os demais documentos pertinentes à dotação orçamentária encontram-se disponíveis no processo podendo ser consultados pela interessada no local e horário estipulado no edital.

Dessarte, não há que se conhecer do pedido da impugnante para que se faça constar no edital algo que nele já se encontra.

14. Dos aspectos técnicos

14.1. quanto ao que descrevem ao [sic] item 3.6.1

O prazo máximo exigido pela CMBH para instalação do link e configuração dos equipamentos é de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento, pela CONTRATADA, do Contrato assinado pela CMBH.

Entendemos que o prazo está adequado à demanda de disponibilização dos serviços para a CMBH, não sendo necessária alteração do item 3.6.1.

Face a todo o exposto, mantenho a íntegra do Edital.